



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 3ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Théó Assuar Gragnano. Eu ___ Lucas Haddad Bigaton, subscrevi.

Processo nº: **1001439-69.2018.8.26.0011 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Leandro Boavista Fortes**
 Requerido: **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Théo Assuar Gragnano**

Vistos.

LEANDRO BOAVISTA FORTES move ação em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., almejando haver R\$100.000,00 (cem mil reais).

Afirma, a bem de sua pretensão, que faz jus a indenização pelos danos morais decorrentes da veiculação de informações inverídicas e ofensivas a seu respeito na matéria jornalística intitulada *O Cofre Secreto*, publicada na edição n. 2452, ano 48, n. 46, pp. 56/62 da Revista Veja. Conta que a matéria versava sobre suposto esquema de "caixa dois" entre a empresa de publicidade Pepper e a campanha presidencial de Dilma Rousseff, e que, à p. 59 da publicação, há uma foto sua, com indicação de seu nome e os dizeres "*O ex-militar foi pago para denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*". Sustenta que jamais teve envolvimento com a situação e que, apesar de não ter sido mencionado no corpo do texto, a reportagem imputa à Pepper "*guerrilha de internet*" e o "*serviço sujo de ataque aos adversários*", permitindo ao leitor concluir, a partir do texto da legenda sob a foto do autor, que era ele responsável por tais práticas. Acrescenta que, sem referir quaisquer elementos de prova ou tomar os mínimos cuidados necessários, a ré imputou ao autor os crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. Diz que não é ex-militar, mas sim escritor e jornalista respeitado em seu meio profissional. Salaria que, levando em consideração apenas as cópias físicas, foi enorme a tiragem da revista (1.071.759 exemplares), e que a acusação de disseminar informações falsas é particularmente danosa para ele, jornalista, pois fere sua credibilidade. Argumenta que a liberdade de informação é limitada pela verdade, e que a crítica e a análise jornalística não se confundem com a ofensa pessoal, proibida, sob pena de configurar-se abuso de direito. Aponta a ausência de pormenorização do envolvimento do autor com os fatos descritos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

como indício do descomprometimento da requerida com a verdade e de sua intenção sensacionalista. Sublinha que, diversamente do ocorrido consigo, as demais pessoas cujas fotos foram publicadas tiveram seu envolvimento com os fatos narrados pormenorizado no corpo da reportagem. Afirma que o ato ilícito gera o dever de indenizar por parte da requerida, responsável por veicular a publicação, e que, à luz do montante da lesão e da necessidade de desestimular novos comportamentos ilícitos, é adequado o *quantum* de R\$100.000,00.

Aparelharam a inicial os documentos de fls. 09/23.

Não foi possível conciliar as partes (fl. 56).

A ré ofertou contestação (fls. 57/90). Afirma que a matéria jornalística em questão levou ao público informações lícitas e de seu interesse, referentes às relações entre o Partido dos Trabalhadores, a então ocupante do cargo de Presidente da República, Dilma Rousseff, e a agência de comunicação Pepper Interativa, investigada na Operação acrônimo da Polícia Federal por lavagem de dinheiro para financiar um esquema de corrupção, como é notório. Bate-se pela pertinência do uso do nome e da imagem do autor. Conta que o fato noticiado na reportagem é a celebração de contratos fraudulentos entre Pepper Interativa, o Partido dos Trabalhadores – PT e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o fim de obter recursos para posteriormente atender aos interesses do governo. Assevera que o repasse indevido de recursos públicos por meio do BNDES tornou-se prática ilegal comum e notória, a ponto de motivar mudança significativa na forma de financiamento de campanhas eleitorais. Argumenta que os dados e fatos narrados na reportagem foram apurados em investigação conduzida pela Polícia Federal. Discorre sobre os fatos apurados em ditas investigações. Reafirma que a Pepper era responsável também por efetuar pagamentos ao requerido, como remuneração pelo serviço de atuação e monitoramento de rede sociais em benefício da campanha de Dilma Rousseff. Repisa que os fatos noticiados encontram respaldo nas investigações realizadas nas operações Acrônimo e Lava Jato, conduzidas pela Polícia Federal. Torna a discorrer sobre as relações entre a empresa Pepper e o Partido dos Trabalhadores, salientando que, conforme relatório da COAF, o autor constou da folha de pagamento da agência, tendo recebido pagamento de R\$486.000,00, por serviços prestados em 2014. Diz que, em 01/11/2013, o autor divulgou pela rede social Facebook seu desligamento da revista Carta Capital para atuar como consultor da Pepper Interativa em "*análise e produção de conteúdo para internet*". Conclui que é público, notório e incontroverso que o jornalista Leandro Boavista Fortes trabalhou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 3ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

para a empresa Pepper prestando serviços ao Partido dos Trabalhadores e à então presidente Dilma Rousseff, atuando na campanha de reeleição de 2014, coordenando atuação em redes sociais. Prossegue afirmando que o autor é mesmo ex-militar, pois integrou o corpo de alunos da Escola Preparatória de Cadetes do Ar entre 1982 e 1984, o que basta para caracterizá-lo como ex-militar, nos termos do art. 16, §4º, do Estatuto Militar. Apresenta postagens em redes sociais, a fim de mostrar o tom agressivo da campanha de 2014 e a atuação do autor. Conta que o próprio autor admitiu sua atuação em entrevista à Agência Pública. Portanto, articula, são verdadeiros todos os fatos noticiados na reportagem acerca do autor. Acrescenta que o autor já foi condenado a indenizar outro jornalista por danos morais, e que foi mencionado em relatório de inquérito policial voltado a apurar a produção de documentos falsos, com o intuito de imputar crimes a integrantes do governo federal. Repete que a notícia é verídica, de interesse público e tem tom narrativo, inexistindo ato ilícito a indenizar. Afirma que devem ser prestigiadas a liberdade de imprensa e a livre manifestação do pensamento, que abarcam o direito de crítica. Sustenta que o autor não comprovou os danos alegados e que, em face de seu histórico, a imputação realizada na reportagem em comento, mesmo se falsa, não seria apta a causar-lhe danos morais.

Vieram com a contestação os documentos de fls. 91/593.

Houve réplica (fls. 597/606).

Esse o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias outras provas, passo ao desate da lide (art. 355, I, CPC).

Quadro factual – condutas imputadas ao autor

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações quanto ao conteúdo da matéria discutida, mormente levando em conta que o nome e a imagem do autor só são trazidos em infográfico, conferindo peso ao contexto em que dito infográfico é veiculado.

Trata-se de reportagem veiculada na Revista Veja, edição n. 2.452, ano 48, n. 46 (fl. 14), publicada pela ré, como se colhe de fl. 15. A matéria (fls. 17/22), intitulada *O Cofre Secreto* e datada de 18/11/2015, refere episódio ocorrido no ano anterior, em que assessores do candidato do PT ao governo de Minas Gerais teriam sido surpreendidos pela polícia federal levando uma mala de dinheiro, fato apontado como "*típico flagrante de caixa dois*". Noticia-se que os investigadores, "*seguindo o rastro do dinheiro*", teriam feito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 3ª VARA CÍVEL
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

novas descobertas que não se limitavam ao cenário político mineiro. Em seguida, afirma-se que um dos auxiliares da então Presidente da República foi por ela incumbido de, protegendo o governo, aplacar as preocupações dos sócios da empresa Pepper, após terem sido apreendidos documentos em sua sede, na segunda fase da Operação Acrônimo da Polícia Federal. A reportagem salienta que a referida empresa agiu segundo os interesses do governo, afirmando que participou de esquema de "caixa dois", e imputa ao referido assessor da Presidência ter cobrado informações da sócia majoritária da Pepper quanto aos documentos apreendidos, bem como ter assegurado que não havia a possibilidade de prisão, e que quaisquer despesas com advogados seriam suportadas com recursos fornecidos pelo Governador do Estado de Minas Gerais. No parágrafo seguinte, aborda-se a relação promíscua da empresa Pepper com o PT, consignando que "*Especialmente na reta final da disputa* [eleições presidenciais de 2014], *foi encarregada de fazer a chamada guerrilha de internet – o que incluía não apenas a propagação de mensagens em favor da candidata nas redes sociais, mas também o serviço sujo de ataque aos adversários*" (fl. 19), explicitando-se e pormenorizando-se a imputação de que a empresa operou caixa clandestino em favor do partido. A matéria afirma ainda que a empresa mantinha relações com o tesoureiro do PT, que Fernando Pimentel e sua esposa atuavam praticamente como sócios da empresa, e que também teriam ocorrido pagamentos ao ex-Secretário de Comunicação do partido, além de acusar pagamentos ao publicitário responsável pela personagem Dilma Bolada. A peça arremata discutindo as relações da sócia majoritária de Pepper com diversos membros do Partido dos Trabalhadores e noticia a possibilidade de tal sócia fazer acordo de delação premiada. O diagrama intitulado "*A caixinha da mamãe*", por sua vez, diz respeito ao custeio de despesas de parentes de executivos presos por parte de empreiteira, a fim de coibir a celebração de acordos de delação premiada, e não tem relação de pertinência com os fatos nestes autos discutidos.

Em meio ao texto da reportagem – que efetivamente não menciona o requerente – foi inserido o elemento gráfico intitulado "*A Alma do Negócio*" (fl. 19), que traz a imagem de um cofre com o nome da empresa "Pepper" estampado. Acima do cofre, na parte superior da imagem, estão justapostas as logomarcas das empresas Queiroz Galvão, OAS e Andrade Gutierrez, do PT e do BNDES, ligadas ao elemento central por um traço. Na parte inferior, também ligados ao elemento central por um traço, estão alinhados os nomes e as fotografias de Jeferson Monteiro, André Vargas, Carolina Ferreira e do autor. Cada um traz legenda voltada a esclarecer o papel dos fotografados nos fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

noticiados e, sob o nome do autor, lê-se que "*o ex-militar foi pago para denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*". Ainda, abaixo do título, lê-se que "*Empresa de publicidade encarregada da parte 'suja' da campanha de Dilma Rousseff em 2014 recebeu dinheiro oficial e também pagamentos de empreiteiras envolvidas na Lava-Jato sem prestação de serviço*".

Como se observa, diversamente do alegado na petição inicial, não se atribui ao demandante a prática de calúnia, injúria ou difamação, e as imputações explícitas de atos ilícitos e infamantes dizem respeito à pessoa jurídica Pepper e a sua sócia majoritária, não ao requerente. No infográfico, a legenda sob o nome de André Vargas diz que o ex-deputado "*embolsou parte de suas propinas por meio da empresa*", atribuindo-lhe explicitamente conduta ilícita, e a legenda sob o nome de Carolina Oliveira diz que "*a primeira-dama de Minas Gerais recebeu mais de 200.000 reais da agência de publicidade da campanha de Dilma*", sugerindo fortemente a relação promíscua, ao passo que a legenda sob o nome do autor limita-se a afirmar que "*foi pago para denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*".

Seria possível ponderar que, ao imputar o recebimento ilícito de dinheiro público à empresa à qual o autor prestou serviços e individualizar o autor como beneficiário de pagamentos efetuados por dita empresa (sobretudo com recurso à imagem do cofre), a ré teria maculado sua honra e sua imagem, mas tem-se que a ambiguidade decorrente dessa situação (prestar serviços a empresa investigada por manter relação promíscua com partidos políticos e agentes públicos, beneficiando-se de tais pagamentos) encontra suficiente lastro nos fatos demonstrados nestes autos, como exposto abaixo.

Quanto à imputação de "*denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*", a ocupação certamente não é prestigiosa, mas tampouco sugere conduta necessariamente ilícita, na medida em que supõe apenas a atuação como "publicitário negativo", atuando no debate público em desfavor de determinados candidatos, sem obrigatoriamente distorcer a verdade. E, de qualquer modo, também nesse ponto, a veracidade da notícia está suficientemente demonstrada nestes autos, como se verá a breve trecho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Veracidade dos fatos noticiados quanto ao requerente – ausência de abuso da liberdade de imprensa.

A parte da notícia referente à relação entre a empresa Pepper, agentes públicos e o Partido dos Trabalhadores, além de não ser propriamente objeto da presente demanda, é notoriamente objeto de investigações conduzidas pela Polícia Federal e de acordo de colaboração celebrado por sua sócia majoritária. Assim, quanto a esse ponto, não se pode reconhecer abuso da liberdade de imprensa ou veiculação de notícia falsa.

No tocante à relação de LEANDRO com a Pepper, diversamente do que foi laconicamente alegado na petição inicial ("*jamais teve envolvimento com a situação relatada pela revista*" – fl. 02), na réplica ele admite que recebeu por serviços prestados à referida empresa (fl. 599) . Além disso, não foi impugnada a autenticidade da captura de tela de fl. 183, onde LEANDRO afirma, em 1/11/2013, que "*A partir da semana que vem, irei prestar consultoria à Pepper Interativa (...) na área de análise e produção de conteúdo para internet.*", nem a notícia de fls. 197/198, onde se lê que "*Na próxima sexta-feira, o presidente nacional do PT, Rui Falcão, vai se reunir com o secretário de Comunicação do Partido, José Américo, o vice-presidente da legenda Alberto Cantalice, o jornalista Leandro Fortes e outras quatro pessoas que produzem conteúdo para os canais oficiais do PT na internet.*" (grifei), bem como que o artigo discutido na reportagem – veemente ataque a opositores do PT nas eleições de 2014, transcrito à fl. 196 – "*foi escrito pelo jornalista Leandro Fortes*", e ainda que "*Leandro Fortes foi contratado recentemente pela Pepper, empresa que presta serviços de comunicação para o PT.*" Ainda, em entrevista copiada às fls. 218/222, o demandante é apresentado como quem "*coordenou as redes sociais de Dilma Rousseff e do PT*" durante as eleições de 2014, na qualidade de "*consultor da Agência Pepper Interativa*". Na mesma entrevista, admite o requerente que "*fui trabalhar na campanha depois de convidado por Danielle fonteles, amiga de muitos anos, dona da Pepper Interativa, por sua vez, dona da conta do PT*". Portanto, está suficientemente demonstrado que o requerente era um dos responsáveis pela coordenação da presença do Partido dos Trabalhadores em redes sociais durante as eleições de 2014, por intermédio da empresa Pepper, tal como noticiado.

Assim, por mais que a relação com a empresa investigada em operação de grande notoriedade da Polícia Federal possa ser considerada deletéria para a imagem de quem presta serviços a dita empresa, o fato é que tal relação é verídica, autorizando a divulgação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

E, no tocante à caracterização da atuação do requerente como "*denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*", o texto de fl. 196 e as postagens em redes sociais copiadas às fls. 73, 75 e 77 evidenciam que o autor efetivamente procedeu assim, valendo-se tanto do perfil (na rede social Facebook) do Partido dos Trabalhadores como de seu perfil pessoal.

Desse modo, considerando as atribuições admitidas pelo próprio autor e a postura por ele adotada no exercício de ditas atribuições, não houve abuso da liberdade de imprensa por parte da publicação, ao afirmar que foi "*pago para denegrir a imagem de adversários do PT nas redes sociais*". Tampouco há dano moral indenizável decorrente do da qualificação dos serviços por ele prestados como "*sujos*". A adjetivação não desborda dos limites do direito de crítica, pois guarda relação de pertinência com o fato criticado (a natureza da atividade de denegrir os candidatos nas redes sociais).

A propósito dos limites do direito de crítica, calha o escólio do magistrado e professor Cláudio Luiz Bueno de Godoy: "*De pronto assente-se que tal limite, segundo se considera, não se coloca em função da veemência da crítica, dos termos, por vezes fortes, em que vazada. Como também não se põe em função da qualidade da crítica, que pode ser boa, inteligente, apresentada por alguém preparado ou, ao revés, pode ser ruim, fraca, ignorante e mal fundamentada, sem por isso, e necessariamente, induzir maltrato à personalidade. Ao que se entende, a chave para a solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito*" (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, 2ª edição, 2008, p. 90). (realcei).

Também não identifico lesão a direito da personalidade do autor no fato dele ter sido apresentado como ex-militar. A participação em escola de formação de cadetes é admitida em texto por ele assinado, copiado às fls. 184/188, cuja autenticidade também não foi impugnada. E ainda que se tomasse como proposital (o que a inicial não afirma) a sonegação da profissão de jornalista na publicação, também aí se poderia identificar o exercício pertinente da liberdade de crítica (considerada a natureza polêmica da atividade então desempenhada pelo autor).

Destarte, o texto em questão, conquanto escrito em tom veemente, não noticiou fato inverídico, não realizou imputação falsa, nem resvalou para a ofensa pessoal, de modo que não ficou caracterizado o abuso à liberdade de imprensa. Portanto, não há ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

ilícito, nem dano moral indenizável.

Conclusão

Posto isso, pondo fim à fase de conhecimento com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sucumbente, o autor suportará as custas e as despesas processuais, e pagará aos advogados da ré honorários de 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.